Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4462/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20451/2012
PROTOCOLO	:	1264140
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
RESPONSÁVEL	:	DES. LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03.005/2012
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNERO DE ALIMENTAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	:	YOUSSIF AMIM YOUSSIF E COMERCIAL T & c LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO PRESENCIAL. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examina-se nestes autos a **Ata de Registro de Preço nº. 03.005/2012**, originária do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº. 001/2012, com vistas ao registro de preço para aquisição de gêneros de alimentação, celebrado entre o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul,** por intermédio do **Fundo especial para a instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento do s Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e as empresas **Youssif Amim Youssif – Mercearia Princesa do Sul e Comercial T & C Ltda.**

A análise da equipe técnica ANC - 5ICE -7391/2012 – (Peça Virtual nº. 23), assinalou a necessidade de intimar o Ordenador de Despesas para regularizar os documentos apresentados e que instruem a formalização da Ata de Preço. Atendida a solicitação, tempestivamente, e sanada a irregularidade apontada, a equipe técnica ANC - 5ICE - 3146/2013 – (Peça Virtual nº 36) entendeu que o processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/12 se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e



Regimento Interno desta Corte de Contas.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 1 DR. JAC/Procurador-Geral - 5503/2013 – (Peça Virtual n. 37), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 10.520/2002[1], bem como, no artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93[2], quais sejam: **edital do Pregão Presencial nº. 001/2012 e respectivos anexos** (Peça Virtual nº. 8); **comprovante da publicação do edital** (Peça Virtual nº. 22); **ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio com a respectiva publicação**

[1] Institui, no âmbito da União, Estado, Distritos Federais e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

(Peça Virtual nº. 5 e nº 6); **cópia das propostas e dos documentos que a instruem** (Peças Virtuais nº. 09 a 17); **atos, relatórios e deliberações da comissão julgadora** (Peças Virtuais nº. 18 e 19); **parecer jurídico emitido sobre a licitação** (Peça Virtual nº. 7); **atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação** (Peça Virtual nº. 35); **Ata de Registro de Preço e sua respectiva publicação** (Peças Virtuais nº. 20 a 21).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[3]

No que tange à formalização da Ata, denota-se que os documentos que a instruem atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02, e na Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS n°. 35/11.

Encontram-se presentes no Edital de Licitação, processo administrativo nº 157.193.00001/2012, relativo ao pregão presencial nº 001/2012 **as cláusulas necessárias e indispensáveis**, a saber: a cláusula primeira define seu objeto; a vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 meses**,** contados a partir da assinatura, conforme cláusula terceira, iniciando-se em **01/03/12,** com término previsto para **28/02/13**. Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de preços, conforme cláusula sétima; o pagamento e os recursos orçamentários vêm disciplinados também na cláusula sétima.

Quanto ao dever inerente à Administração Pública de providenciar a publicação da Ata de Registro de Preços em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 01 de março de 2012, conforme peça virtual nº. 22, portanto, em consonância com o prazo legal, mostrando-se tempestiva sua remessa a esta Corte de Contas.

[3] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;



Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I **-** Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 03.005/2012, celebrada entre o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul,** por intermédio do **Fundo especial para a instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e as empresas **Youssif Amim Youssif – Mercearia Princesa do Sul e Comercial T & C Ltda.**

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao cartório para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010[4].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)

[4] Art. 4. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.